



Agravo de Instrumento nº. 0037973-23.2019.8.19.0000

Juízo de origem: 38ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Magistrado: FLAVIA JUSTUS

Agravante: PEDRO ESCOVINO DE VASCONCELLOS

Agravado: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA NESTE SENTIDO. ENUNCIADO Nº 27 DO AVISO 57/2010 DO TJ/RJ. REFORMA DA R. DECISÃO. 1. Possibilidade de parcelamento das despesas processuais, nos termos do enunciado nº 27 do Aviso 57/2010 deste Eg. TJRJ, que não menciona a necessidade de suspensão do processo durante o parcelamento, com previsão, apenas, da integralização do pagamento antes da sentença. 2. Princípios da duração razoável do processo e da acessibilidade da jurisdição. 3. Reforma da R. Decisão. 4. Regular prosseguimento do feito, durante o pagamento das despesas processuais. 5. Provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0037973-23.2019.8.19.0000, em que figura como agravante PEDRO ESCOVINO DE VASCONCELLOS e agravada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DURANTE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. Decisão proferida pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“Defiro o parcelamento das custas, em 03 (três) parcelas, devendo a primeira ser paga em 15 dias, as demais nos 30 (trinta)



Agravo de Instrumento nº. 0037973-23.2019.8.19.0000

dias subsequentes, ficando ciente que o feito só prosseguirá após a integralização das custas.”

Insurge-se o agravante contra a R. Decisão e sustenta ser indevido o condicionamento do pagamento integral das parcelas referentes às despesas processuais, para o andamento da ação, mormente quando há pedido de tutela de urgência não apreciado pelo juízo *a quo*.

Pugna, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao fim, a reforma do *decisum*.

Sem contrarrazões.

R. Decisão deste Relator, às fls. 16, a deferir o efeito suspensivo pleiteado e determinar o regular prosseguimento do processo.

Sem contrarrazões.

É o Relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

O agravo deve ser conhecido, posto que presentes os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

O enunciado nº 27 do Aviso 57/2010 deste Eg. TJ/RJ, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC¹, prevê a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, *in verbis*:

“27. Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.





Agravo de Instrumento nº. 0037973-23.2019.8.19.0000

serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas. (grifou-se)

Na verdade, o parcelamento das despesas processuais, da mesma forma como ocorre com o benefício da gratuidade judiciária, se destina a quem não tem condições financeiras para com elas arcar, sem prejuízo à sua própria subsistência.

Neste contexto, ao conceder ao agravante a possibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, de forma parcelada, concluiu o juízo *a quo* acerca de sua impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com seu pagamento de forma prévia, como é a regra.

Todavia, é inadmissível o condicionamento do prosseguimento do feito à integralização do pagamento, quando nem a lei nem o enunciado nº 27 do Aviso 57/2010, exigem tal pressuposto², ao contrário, há previsão expressa no sentido de que o pagamento total das despesas processuais deve ser ultimado antes da prolação da sentença.

Assim, chancelado ao agravante a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, o processo deve prosseguir, regularmente, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da acessibilidade da jurisdição.

Neste sentido segue a orientação jurisprudencial deste Eg. TJ/RJ, como se extrai do julgado abaixo colacionado:

Agravo de instrumento. Decisão que suspende o processo durante o período de parcelamento das custas e taxa judiciária. Irresignação do autor, ora agravante. O processo não deve ficar suspenso, aguardando o pagamento integral da taxa judiciária e das custas, de modo a atender-se ao comando constitucional da duração razoável do processo. Possibilidade de parcelamento de custas com previsão no enunciado Nº 27 do Aviso 57/2010 do TJRJ, que não menciona a necessidade de suspensão do processo durante o parcelamento das despesas processuais, determinando, apenas, que o pagamento se integralize antes da sentença. Precedente desta Corte. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, a fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento, não devendo ficar suspenso durante o pagamento das custas e taxa judiciária.

² CRFB - Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0037973-23.2019.8.19.0000

(TJ-RJ - AI: 00555964220158190000 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL, Relator: SERGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 01/10/2015, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 02/10/2015) (grifou-se)

Por fim, tendo pedido de tutela provisória não enfrentado pelo *juízo a quo*, mister o seguimento do feito com o imediato exame da matéria de urgência.

Diante do exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do feito, durante o pagamento das despesas processuais.

Rio de Janeiro, 20 de agosto 2019.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

